



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000103/2007-42
Recurso nº 100.000
Resolução nº **2403-000.051 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos opostos e converter o julgamento em diligência. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 187 a 189), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-000.664** que negou provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 178 e 179 dos autos.

Segundo a embargante, o acórdão só apreciou uma questão suscitada na peça aclaratória, tendo, portanto, sido omissa com relação à concomitância entre as matérias discutidas na via administrativa e judicial.

Assim, alega que nos fólios processuais há ofício atestando que a empresa, ora embargada, havia ajuizado ação perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (2008.61.00.009737-8), na qual a celeuma meritória era a discussão da validade da NFLD nº 37.014.764-2, requerendo, por esse motivo, o conhecimento dos embargos declaratórios para dar-lhe provimento, sanando a contradição e a omissão indicadas.

Analisando o pleito dos aclaratórios, verifiquei realmente que houve omissão quando do não reconhecimento da possível concomitância entre a matéria discutida na seara administrativa e judicial (validade da NFLD n 37.014.764-2), tendo em vista que na parte do relatório do acórdão 2403-000.335, de 08 de fevereiro de 2011, há a seguinte informação:

Consta dos autos, ainda, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que reconheceu a ocorrência de decadência dos créditos tributários discutidos neste processo administrativo “em relação aos fatos geradores ocorridos no período de novembro/1997 a novembro de 2000, constantes da NFLD nº 37.014.764-2 (fls. 163-169).

Não obstante essa informação, entendi, acompanhado pelo voto da maioria dos conselheiros dessa 3 Turma da 4 Câmara da 2 Seção do CARF, que as competências cobradas na NFLD objeto de discussão deveriam ser reconhecidas como decadentes, com base no art.150, § 4º do CTN, ratificando o entendimento quando me coloquei diante da apreciação dos embargos apresentados contra essa decisão, aos quais, neguei provimento.

Todavia, há um ponto importante nesse caso que impede o reconhecimento da decadência por este Conselho, qual seja, a discussão dessa mesma matéria na via judicial, o que me obriga a aplicar a Súmula n 01 do CARF cujo objetivo é impedir que haja tramitação concomitante (na seara administrativa e na judicial) de processos com objetos de discussão idênticos.

Sendo assim, considerando que os embargos aclaratórios modificarão a decisão anteriormente proferida, entendo que o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, deve ser intimado desse novo *decisum*, para, querendo, apresentar sua manifestação, caso contrário, voltem-me os autos para que seja proferida decisão final.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 07/03/2012 17:12:29.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 07/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 30/03/2012 e CID MARCONI GURGEL DE SOUZA em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.12011.JDP6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C8AAAB56A06034C89B5712C448F73F2C773742CA